

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Joinville

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2020  
PROCESSO: 20.932-8/2019

L. M. FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 57.532.343/0001-14, com sede na Rua Jaguarão, n.º 95, Chácaras Reunidas, na cidade de São José dos Campos-SP, CEP. 12238-410, representada neste ato por Agatha Fernanda Lemes, brasileira, solteira, Analista Comercial, inscrita no CPF/MF sob o n.º 345.592.478-62, residente e domiciliado em São José dos Campos - SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela licitante INFINITY MEDICAMENTOS EIRELI EPP., apresentar, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES, e o faz consoante os termos abaixo.

#### I. DA SÍNTESE DA ARGUMENTAÇÃO DA RECORRENTE.

A Recorrida (INFINITY MEDICAMENTOS EIRELI EPP) participou do Pregão Eletrônico em epígrafe, no entanto, não sagrou-se vencedora no item 18, do Anexo I, do Edital.

Inconformada com a sucessiva derrota no certame, a Recorrida apresentou Recurso quanto ao item em comento aduzindo em suas razões totais contrariedade à classificação da empresa que se classificou à sua frente.

Entretanto, as razões de inconformismo apresentadas pela Recorrida não merecem qualquer acolhimento, eis que desprovidas de suporte fático e legal.

Adiante, serão rechaçadas pela Recorrente no mérito das suas contrarrazões, pugnando desde logo pela manutenção da sua classificação, por medida acertada e também de direito.

#### II. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A fim de tentar embasar seu inconformismo a Recorrida sustenta que o produto da Recorrida no item 18 que "não possui a composição solicitada (SORBATO DE POTÁSSIO)."

No tocante a especificação do item supratranscritos, cumpre aclarar, que o descritivo solicitado por este Órgão, está direcionado para o produto SAF GEL cujo fabricante trata-se da empresa Convatec, marca esta que a empresa recorrida esta cotando.

Com relação ao alegado pela empresa Recorrida, frise-se que razão nenhuma lhe assiste, pois, o produto ofertado atende a finalidade para o qual se destina. Vejamos.

De início, a Recorrente reitera o produto CURATEC® Hidrogel com Alginato que é um gel constituído por água purificada, propilenoglicol, carbômero 940, trietanolamina, alginato de cálcio e sódio, conservantes e carboximetilcelulose sódica que promove o ambiente úmido ideal para a cicatrização por meio da hidratação da ferida, conduzindo ao desbridamento autolítico ou facilitando o desbridamento mecânico. É um curativo primário, absorvente, não estéril, transparente e viscoso., que consiste em uma bandagem inelástica impregnada com pasta à base de óxido de zinco, goma acácia, glicerol, óleo de rícino e água deionizada. Indicada para tratamento ambulatorial de úlcera venosa e edema linfático dos membros inferiores.

Fica claro, portanto, que o produto da Recorrente ATENDE às necessidades do Órgão, razão pela qual não deverá ocorrer qualquer reforma na decisão do Ilustre Pregoeiro.

Importante frisar que o produto ofertado pela Empresa L.M. Farma para o item 18 atendem a finalidade para o qual se destina, sendo, ainda, mais vantajoso à Administração Pública, não somente por possuir o melhor preço, mas por apresentar excelente qualidade, e também por essa razão não há que se falar em rejeição da sua proposta e consequente desclassificação.

Por oportuno, cumpre salientar que o produto da empresa L.M. Farma é muito bem aceito no mercado nacional e encontra-se aprovado em vários outros órgãos de referência no País, onde há distribuição desde longa data.

#### III. DA VANTAJOSIDADE.

Noutro vértice, não menos importante, insta salientar que a licitação tem por princípio basilar a vantajosidade, que implica, também, no menor preço.

No caso do item em questão (item 18, do Anexo I), o valor da proposta da Recorrente é de R\$ 0,16 por grama; já a proposta da Recorrida do item em questão é de R\$ 0,43 por unidade, ou seja, há uma diferença de R\$ 0,27. Multiplicando-se o valor do preço do valor grama da Recorrente (R\$ 0,16) pelo número de grama (250000) que serão adquiridos, tem-se um total de R\$ 40.000,00. No caso da proposta da empresa Recorrida este total salta para R\$ 107.500,00. Há assim, uma diferença de R\$ 67.500,00 que não pode simplesmente ser ignorada.

Ilustre Pregoeiro, dessa forma, além de possuir melhores preços, o produto ofertado pela empresa Recorrente está integralmente conforme as exigências do Edital, como acima demonstrado, atendendo aos anseios da Administração Pública, razão pela qual deverá ser mantida a sua classificação. A aceitação do Recurso da parte inconformada geraria prejuízos ao Erário. Porém, é certo que essa respeitada Comissão e Ilustre Pregoeiro não incorrerão nesse erro.

#### IV. DO FUNDAMENTO JURÍDICO DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Mesmo diante da clareza dos argumentos de defesa da Recorrente, uma breve sustentação jurídica dos argumentos faz-se necessária para elucidar e dirimir quaisquer dúvidas que ainda possam remanescer de tudo que aqui se discute.

O artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, assim preconiza:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n)

Conforme resta evidenciado no dispositivo acima, a licitação destina-se precipuamente à seleção da proposta mais vantajosa. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.

A licitação, em suma, visa buscar a realização de dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

No caso em tela, conforme demonstrado no campo fático, além de os produtos ofertados pela Recorrente apresentarem o menor custo aos cofres públicos, estes também atendem ao que está solicitado no Edital.

Diante de tais razões, a maior vantajosidade para a Administração decorrerá do fornecimento daquilo que se prevê no Edital, pelo menor preço possível, dentre aqueles que se encontram aptos a fornecer para a Administração, ou seja, a Recorrida ser mantida como a vencedora na disputa no item 18, do Anexo I, do Edital, por questão de aplicação do direito e dos princípios regedores da atividade administrativa.

Ademais, nunca é demais ressaltar que o produto ofertado pela Recorrida atende integralmente às necessidades deste órgão.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, verificar-se-á que a decisão administrativa de declarar a Recorrente vencedora do certame com relação ao item 18, do Anexo I, do Edital, é lícita e acertada, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

#### V. DO PEDIDO.

Diante todo o exposto, cuida a presente petição de "contrarrazões" de REQUERER seja julgado IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela Recorrente e, por conseguinte, mantida incólume a decisão administrativa em análise que, acertadamente, habilitou e classificou a Recorrida na disputa do item 18 do edital, porquanto tenha exaurido todas as condições editalícias e atendida, a vantajosidade buscada pela Administração Pública.

Por fim, mas não menos importante, aproveitamos o ensejo para renovar os nossos préstimos de elevada estima e distinta consideração.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São José dos Campos/SP, 03 de Agosto de 2020.

Agatha Fernanda Lemes  
Analista comercial  
RG: 43.173.033-7  
CPF: 345.592.478-62

Fechar